

Artigo 2.º**Património**

1 — A titularidade de todos os bens móveis e imóveis, direitos e obrigações que constituem o património próprio da FNIPI é transmitida para o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ) do Ministério da Justiça.

2 — A transmissão da titularidade dos bens imóveis a que se refere o número anterior não carece de redução a escritura pública, sendo o presente diploma título bastante para efeitos registrais.

3 — Compete ao IGFPJ a administração e gestão do património do Estado afecto à FNIPI à data da sua extinção.

Artigo 3.º**Rendimentos**

Os rendimentos dos bens referidos no artigo anterior, bem como as compensações devidas pela cessão dos mesmos ou o produto da sua alienação, constituem receita do IGFPJ.

Artigo 4.º**Depósitos bancários**

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a titularidade dos depósitos bancários à ordem da FNIPI, existentes à data da sua extinção, é transmitida para o Instituto de Reinserção Social.

Artigo 5.º**Norma revogatória**

São revogados o artigo 2.º do Decreto n.º 10 767, de 15 de Maio de 1925, e o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 204-A/2001, de 26 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2002. — *Jaime José Matos da Gama*. — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 27 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 96/2002

de 12 de Abril

O Tribunal Constitucional declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 95.º e da alínea *a*) do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça), e do artigo 98.º e da alínea *a*) do artigo 111.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na sequência do julgamento de inconstitucionalidade destas normas proferido em três casos concretos, por violarem o n.º 3 do artigo 218.º da Constituição.

Independentemente de solução definitiva que venha a ser consagrada em sede constitucional, a necessidade

de evitar, neste contexto, uma situação de profunda instabilidade e insegurança, impõe a imediata redefinição de competências quanto à apreciação do mérito profissional e ao exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de Justiça, que vem sendo exercida pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, por forma que estas percam a actual natureza de competências exclusivas e admitam, em qualquer caso, uma decisão final do conselho superior competente de acordo com o quadro de pessoal que integram.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto**

Os artigos 6.º, 70.º, 72.º, 94.º, 97.º a 99.º, 111.º e 118.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os oficiais de justiça, no exercício das funções através das quais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos, dependem funcionalmente do magistrado competente.

Artigo 70.º

[...]

1 —

2 —

3 — Nas classificações são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho e o volume de serviço, informações, resultados de inspecções ou processos disciplinares, bem como outros elementos complementares, desde que, em qualquer caso, se reportem ao período abrangido pela inspecção.

Artigo 72.º

[...]

1 — A classificação dos oficiais de justiça, com excepção dos secretários de tribunal superior, é precedida de inspecção pelo Conselho dos Oficiais de Justiça e de parecer do juiz-presidente.

2 — Nos casos do Departamento Central de Investigação e Acção Penal e dos departamentos de investigação e acção penal o parecer é emitido pelo magistrado coordenador.

Artigo 94.º**Instauração e instrução do processo**

1 — São competentes para instaurar processo disciplinar contra oficiais de justiça, além do Conselho dos Oficiais de Justiça:

- a) O director-geral da Administração da Justiça;
- b) O juiz-presidente do tribunal em que o funcionário exerça funções à data da infracção;

- c) O magistrado coordenador, quando a infracção seja cometida no Departamento Central de Investigação e Acção Penal ou num departamento de investigação e acção penal;
- d) O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, consoante os casos;
- e) Os inspectores dos conselhos referidos na alínea anterior.

2 — A nomeação do instrutor compete ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

Artigo 97.º

[...]

1 — Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, a entidade que tiver instaurado o processo disciplinar requer à Ordem dos Advogados a nomeação de um defensor.

2 —

Artigo 98.º

[...]

O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que aprecia o mérito profissional e exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída a magistrados e do disposto no n.º 2 do artigo 68.º

Artigo 99.º

[...]

O Conselho dos Oficiais de Justiça é composto pelo director-geral da Administração da Justiça, que preside, e pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo director-geral da Administração da Justiça, um dos quais magistrado judicial, que exercerá as funções de vice-presidente;
- b)
- c) Um designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)].

Artigo 111.º

[...]

1 — Compete ao Conselho dos Oficiais de Justiça:

- a) Apreciar o mérito profissional e exercer o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída a magistrados e do disposto no n.º 2 do artigo 68.º;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

2 — O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, consoante os casos, têm o poder de avocar bem como o poder de revogar as deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça proferidas no âmbito do disposto na alínea a) do número anterior.

Artigo 118.º

Recursos

1 — Das decisões do presidente, do vice-presidente ou dos vogais cabe recurso para o plenário do Conselho dos Oficiais de Justiça, a interpor no prazo de 20 dias úteis.

2 — Das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça proferidas no âmbito do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 111.º, bem como das decisões dos presidentes dos tribunais proferidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 68.º, cabe recurso, consoante os casos, para o Conselho Superior da Magistratura, para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis.

3 — Têm legitimidade para interpor recurso o arguido e a entidade que tenha instaurado o processo disciplinar.

4 — Os recursos referidos nos números anteriores devem ser decididos no prazo de dois meses.»

Artigo 2.º

Aditamento Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto

É aditado ao Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, o artigo 97.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 97.º-A

Notificação da decisão

Na data em que se fizer a notificação da decisão ao arguido será dado conhecimento da mesma à entidade que tiver instaurado o processo.»

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 119.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 27 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.